APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0816285-89.2024.8.19.0066

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: RAMON MILHEIRO DOLORES (NOME SOCIAL: REBECCA LARA MILHEIRO DOLORES)
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELO MINISTERIAL. BUSCA DOMICILIAR INVALIDA. INVASÃO DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Apelada presa em flagrante na posse de 141 g (cento e quarenta e uma gramas), de Cannabis sativa L. (“maconha”), 9 g (nove gramas), de Cloridrato de cocaína, na forma de crack. Denúncia do Ministério Público sendo imputado à apelada a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, e posse de arma de fogo calibre .380 de numeração indeterminada com 19 (dezenove) munições calibre .380 em concurso material. Sentença absolutória baseada em suposta ilicitude da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se o ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, violou o direito à inviolabilidade domiciliar; e (ii) se as circunstâncias fáticas do caso justificaram a aplicação da exceção constitucional que permite a mitigação desse direito fundamental; (iii) se há provas concretas nos autos que permitem a condenação da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O ingresso em domicílio alheio, sem mandado judicial, depende da existência de fundadas razões, baseadas em indícios concretos, que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência.

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 17/07/2026 17:57:39
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

4. o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

5. Não houve motivo para os agentes policiais intentarem a nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida.

6. Restou constatado nos autos que, ainda que os agentes da lei possuíssem informações acerca de um eventual individuo trans que realizava venda de drogas dentro de sua residência, não houve qualquer diligência posterior que confirmasse os fatos.

7. Ainda, que o fato de ser crime permanente não isenta o Estado de conhecer previamente a situação justificadora da justa causa. A simples denúncia sem outros dados não é o suficiente para justificar o ato estatal de afastar a proteção constitucional do domicílio

8. Feitas tais considerações, dada a ilicitude da atuação policial, tem-se contaminada, por consequência, a prova obtida no interior da residência da apelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Desprovimento do recurso.

_____
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/06, artigos 33, 35, 42
Lei 10.826/03, artigo 16, §1º, IV

Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no RHC: 198511 MG 2024/0187018-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025
STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0816285-89.2024.8.19.0066**, onde figuram como partes as acima mencionadas, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, por sentença da lavra da Dra. Manuela Celeste Tomasi (index. 246042857 dos autos originais), absolveu a apelada diante da imputação pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, e artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/03, todos em concurso material. Foi como constou na sentença:

> *“"(...) Pelos depoimentos colhidos em sede de Juízo, verifica-se que é latente a violação de domicílio da acusada.*
>
> *A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela entrando sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, ou, durante o dia, por ordem escrita da autoridade judicial," deixando claro que o ingresso em domicílio sem autorização judicial, salvo em caso de flagrante delito ou consentimento expresso do morador, é ilegal.*
>
> *Consoante decidido pelo STF no julgamento do Tema 280, sob o rito da Repercussão Geral, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*
>
> *No caso em análise, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de situação de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

flagrante delito no interior da residência do acusado, tampouco há prova de que tenha havido consentimento válido para o ingresso dos policiais.

Os depoimentos foram claros ao afirmar que a acusada estava na área comum do condomínio sem nenhum indício de cometimento de ato ilícito, ou de fuga ou perseguição imediata que justificasse a violação do domicílio. Pelo contrário, restou demonstrado que a acusada ao ser abordada não levou os policiais a sua residência e sim a casa de sua genitora e que os policiais realizaram contatos para verificar o local da residência da acusada, esta afirmou que os policiais adentraram em sua residência com uma chave mestra

Além disso, os próprios policiais afirmaram que a acusada não informou não havia qualquer indicio de prática de ilícito pela acusada e que o um dos policiais se recordou de que havia uma denúncia em desfavor de uma travestir e resolveu abordar a acusada que os levou até um endereço alternativo, e que precisaram fazer contato para verificar o endereço correto da acusada; embora tenham afirmado que a ré franqueou a entrada não apresentou prova nesse sentido, revelando imprecisões relevantes em seu relato.

Como se sabe, conforme entendimento consolidado do c. STJ, o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, sendo a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (...)

Bem por isso, todas as provas obtidas no interior do domicílio da acusada sem o devido cumprimento das formalidades legais, é ilícita.

A violação do domicílio, que gerou a apreensão das substâncias, vicia toda a cadeia probatória subsequente, tornando as provas derivadas dessa ilegalidade também inadmissíveis (art. 157, § 1º, do CPP).

Assim, reconheço da nulidade da invasão domiciliar pelos policiais militares e, por conseguinte, de todas as provas obtidas a partir daí, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o acusado* ***RAMON MILHEIRO DOLORES (nome social REBECCA LARA MILHEIRO DOLORES)*** *dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), todos na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão do concurso material de crimes, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.*

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA*. (...)"*

Irresignada, a acusação interpôs Recurso de apelação (índex. 249079328), que se insurge contra a absolvição da recorrida, aduzindo que as condutas delitivas restaram atestadas à saciedade nos autos por robustas provas obtidas de forma lícita, eis que existiam fundadas suspeitas para a abordagem policial, sem violação de domicílio ante a notícia da guarda de substâncias entorpecentes no imóvel, fato confirmado pelos agentes da lei na abordagem policial, tendo a apelada acompanhado os policiais na busca domiciliar.

Argumenta que existiam informações prévias, mediante denúncia específica, quanto ao fato de que a apelada armazenava entorpecentes em sua residência. Sustentou, ainda, que quando da abordagem policial, a apelada ludibriou os agentes da lei ao levá-los a outros locais que não sua residência, fato que corroborou com as denúncias prévias. Por fim, arguiu que assim que os agentes se certificaram do correto endereço da apelada, esta, constatando o evidente flagrante, franqueou a entrada dos policiais em sua residência, ocasião que culminou na apreensão dos entorpecentes e armamentos.

Assim, realizada a justificada abordagem, os agentes lograram êxito em apreender: a) 141,0g (cento e quarente e um gramas) de Cannabis Sativa L. na forma de erva seca prensada e picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor característico, acondicionada no interior de 34 (trinta e quatro) embalagens confeccionadas e material plástico incolor; b) 9,0 (nove gramas) de Cloridrato de Cocaína na forma de "CRACK", acondicionadas separadamente no interior de 55 (cinquenta e cinco) embalagens

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

confeccionadas; c) 01 (uma) arma de fogo de numeração indeterminada, do tipo pistola, Calibre .380, e 19 (dezenove) munições de numeração indeterminada, com cartucho intacto, Calibre .380.

Requer, ao final, a reforma da sentença para CONDENAR a recorrida às penas dos delitos tipificados no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e do artigo 16, §1º IV da Lei 10.826/03, tudo n/f do art. 69 do Código Penal.

Contrarrazões da apelada (índice 263144760), pela manutenção da sentença recorrida, subsidiariamente, em eventual hipótese de reforma da sentença, a fixação da pena em seu mínimo legal com eventuais substituições cabíveis. No mais, requereu, em caso de condenação no artigo 33 da Lei 11.343/06, que fosse aplicada a minorante do tráfico privilegiado, nos moldes do §4º do artigo 33 do referido diploma legal. Por fim, apresentou o prequestionamento acerca dos dispositivos elencados em fl. 54 do índice 263144760.

Nesta instância, encaminhados à Procuradoria de Justiça, a Dra. Cristiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em parecer anexado no e-doc. 000008, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, em suas razões recursais, o Ministério Público se insurge em face da sentença absolutória de index. 246042857, que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo a apelada das imputações formuladas nos autos, isto é, da prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, e posse de arma de fogo com numeração suprimida, em concurso material.

Da leitura dos autos verifica-se que os policiais, após denúncia prévia formalizada em sede policial, receberam informações de que havia um individuo trans que realizava traficância em sua residência no bairro Candelária, no condomínio minha casa Minha Vida. Em diligência ao local, se depararam com a apelada, momento em que os agentes da lei a abordaram.

Confrontada pelos policiais, a apelada, em um primeiro momento, os levou para locais que não sua residência. Nesse momento foi que, em contato com a delegacia com atribuição e através de outras pesquisas, os agentes da lei lograram êxito em encontrar o real endereço da ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em diligência ao local correto, pelo que fora narrado na exordial, a própria ré franqueou a entrada dos agentes policiais em sua residência, restando constatada a existência dos entorpecentes e do armamento, todos constatados e analisados conforme auto de apreensão de id. 145975870, laudo de exame em arma de fogo de id. 149204617, laudo de exame em munições de id. 149204618, bem como laudo de exame de entorpecentes constante em id. 145975856.

Pois bem.

Quanto à tese de nulidade de busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de delito no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Na espécie, como bem averiguado pelo magistrado de piso na sentença, não houve motivo para os agentes policiais intentarem a nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida.

Isso porque restou constatado nos autos que, ainda que os agentes da lei possuíssem informações acerca de um eventual individuo trans que realizava venda de drogas dentro de sua residência, não houve qualquer diligência posterior que confirmasse os fatos. Na verdade, a diligência foi a própria invasão no domicílio da apelada.

Nesse sentido, consta nos depoimentos dos policiais civis, de maneira uníssona, que estavam em diligência na Candelária, Condomínio Minha casa Minha vida, quando se depararam com a apelada, momento no qual se recordaram de uma denúncia prévia de que um indivíduo trans guardava drogas e armas em sua residência e, por conta disso, resolveram abordá-la, sendo levados ao local onde foram apreendidas as drogas e o armamento.

Ora, não houve diligência prévia acerca da prática da narcotraficância, a indicar qualquer elemento concreto apontando a necessidade de imediata ação policial naquele momento, sendo certo que a apreensão das drogas em momento posterior não convalida a busca domiciliar, nos moldes realizados pelos policiais do caso em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sabe-se que para o adentramento na residência é necessário diligências prévias, fundadas suspeitas, aptas a autorizar e justificar a busca domiciliar, ainda que se trate de suspeita de crimes permanentes, como é o caso em tela.

Frisa-se, ainda, que o fato de ser crime permanente não isenta o Estado de conhecer previamente a situação justificadora da justa causa. A simples denúncia sem outros dados não é o suficiente para justificar o ato estatal de afastar a proteção constitucional do domicílio. Para se legitimar o adentramento pelo Estado é necessária a realização de diligências prévias que evitem o padrão da postura baseada no erro e no acerto, pois este cenário tem a potencialidade de violar direitos fundamentais.

É assim que entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE DAS PROVAS . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1 . Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar a nulidade das provas obtidas em razão da busca domiciliar, determinando o trancamento da ação penal e revogando a prisão preventiva do ora agravado. 2. O agravante pretende o prosseguimento da ação penal contra o paciente pela prática do crime do art. 33, § 1º, II e III, da Lei n . 11.343/06, argumentando que a admissão do paciente quanto à posse de substâncias ilícitas em sua residência caracterizaria situação de flagrante delito em crime permanente.II. Questão em discussão 3 . A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima, é válida e se as provas obtidas dessa forma podem sustentar a ação penal e a prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir 4**. A busca domiciliar sem mandado judicial é inválida quando não há fundadas razões que justifiquem a entrada no domicílio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça** .5. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.6. As provas obtidas em decorrência da busca domiciliar inválida são nulas, assim como todas as provas delas derivadas, não podendo sustentar a ação penal ou a prisão preventiva . IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido.Tese de julgamento: "1 . A busca domiciliar sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mandado judicial é inválida quando não há fundadas razões que justifiquem a entrada no domicílio. 2. **A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio**. 3 . As provas obtidas em decorrência de busca domiciliar inválida são nulas, assim como todas as provas delas derivadas, não podendo sustentar a ação penal ou a prisão preventiva."Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11 .343/06, art. 33, § 1º, II e III.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel . Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, REsp 1 .871.856/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23 .06.2020.

(STJ - AgRg no RHC: 198511 MG 2024/0187018-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025)

Ora, por tudo que se vê nos autos, não houve indicação de nenhuma diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos de que a ora apelante ocultasse droga ou mesmo praticasse a traficância ou estava com algum objeto mencionado no artigo 240 do Código de Processo Penal, e, naquele momento, justificasse a entrada dos policiais.

Outrossim, ainda que o *Parquet* argumente que a entrada dos agentes da lei foi validada pela própria apelante, que supostamente franqueou a busca em seu domicílio, tal tese deve ser afastada, sobretudo pelas circunstâncias do caso em concreto.

Ora, os próprios policiais civis afirmaram em sede de juízo que, quando da abordagem pessoal, a apelante tentou os ludibriar, levando-os para outros locais, diferentes de sua residência. Nessa toada, é pouco crível que, nessas circunstâncias narradas, a apelante tenha franqueado a entrada dos agentes da lei.

Nesse sentido, nos casos de inconsistência da narrativa policial e o expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. (STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849)

Feitas tais considerações, dada a ilicitude da atuação policial, tem-se contaminada, por consequência, a prova obtida no interior da residência da apelada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Conferido Eletronicamente

Dessa forma, demonstrando que a prova da materialidade dos crimes decorreu exclusivamente de lesão à norma constitucional e impositiva a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pois inexiste prova independente daquelas tidas como ilícitas, apta a manter a condenação.

Ficam prejudicados os demais pedidos.

III - CONCLUSÃO:

Por tais razões, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos acima expostos, mantendo a sentença absolutória em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MMV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ